Boletim do Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE LISBOA

VOL. 61

N.º 8

P. 263-276

28 - FEVEREIRO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

POMANAS DE extensão:	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	265
 PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FES-HOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	266
- PE do CCT entre a ARESP - Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT - Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro	266
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza 	267
— Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L. ^{da} , e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	267
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outra	268
 CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras 	269
 CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Alteração salarial e outras 	270
 CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra 	272
 CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins e outros — Alteração salarial e outras	27:
 ACT entre a empresa PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Constituição da comissão paritária	27
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	27



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 8, 28/2/1994

264

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1993, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Braga, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 30,

- de 15 de Agosto de 1993, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são abrangidas na extensão prevista no número anterior as relações de trabalho em que sejam parte entidades patronais filiadas na Associação Nacional de Supermercados.
- 3 Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Novembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 7 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, acha-se publicado o CCT entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1993, foi publicado o CCT entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — alteração salarial e outras.

Considerando que as referidas convenções se aplicam somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas mesmas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1993, e 47, de 22 de Dezembro de 1993, e ponderada a oposição deduzida, que não mereceu acolhimento:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hotelei-

ros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 35, de 22 de Setembro de 1993, e 47, de 22 de Dezembro de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no distrito de Faro exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que no distrito de Faro exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 16 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE do CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1993, foi publicado o CCT celebrado entre a ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — alteração salarial e outras.

Considerando que a convenção aludida se aplica tão-só às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias:

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissio-

nais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando, ainda, a existência, na zona centro do País, de outras convenções colectivas de trabalho também susceptíveis de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1993, e ponderada a oposição deduzida, que mereceu acolhimento:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ARESP - Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — alteração salarial e outras, inserido no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1993, são tornadas extensivas, nos direitos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Santarém, com excepção do concelho de Ourém, a todas as entidades patronais dos sectores económicos abrangidos (CAE 5530 e 5540) não inscritas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatárias, que nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Santarém, com excepção do concelho de Ourém, exerçam a referenciada actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as relações de trabalho respeitantes a empresas de *catering*, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.
- 3 Não são abrangidos pela mesma extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.
- 4 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 16 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 202/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva no território continental, com exclusão dos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real, a todas as entidades patronais que, não es-

tando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.da, e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam no território nacional a indústria de aplicação de pesticidas, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades, representados ou não pela associação sindical outorgante, que desempenham funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes que não estejam representados pelas associações sindicais signatárias da convenção.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outra.

Texto da alteração ao CCT para as indústrias de pastelaria, confeitaria e biscoitaria, celebrado entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1979, e sucessivamente alterado pelas publicações no Boletim, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 26, de 15 de Julho de 1982, 47, de 22 de Dezembro de 1983, 1, de 8 de Janeiro de 1985, 1, de 8 de Janeiro de 1986, 3, de 22 de Janeiro de 1987, 6, de 15 de Fevereiro de 1988, 8, de 28 de Fevereiro de 1989, 7, de 22 de Fevereiro de 1990, 7, de 22 de Fevereiro de 1991, 6, de 15 de Fevereiro de 1992, e 6, de 15 de Fevereiro de 1993. São alteradas as cláusulas seguintes:

Cláusula 2.ª

Vigência e processo de alteração

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se a actual redacção.)
- 3 As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

ANEXO III

Tabelas salariais

I — Fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre	100 200\$00
Oficial de 1. ^a	89 700\$00
Oficial de 2. ^a	76 600\$00
Oficial de 3. ^a	66 700\$00
Auxiliar do 3.º ano	57 100\$00
Auxiliar do 2.º ano	56 100\$00
Auxiliar do 1.º ano	52 200\$00
Aspirante do 2.º ano	39 400\$00
Aspirante do 1.º ano	39 400\$00

Ajudante do I.º ano	39 400300
Operário de 1.ª	56 400 \$ 00
Operário de 2.ª	55 400\$00
II — Fabrico de biscoitaria	
Encarregado	65 300\$00
Oficial de 1. ^a	63 300\$00
Oficial de 2. ^a	60 400\$00
Oficial de 3. ^a	58 000\$00
Auxiliar	52 200\$00
Aspirante do 2.º ano	39 400\$00
Aspirante do 1.º ano	39 400\$00
III — Serviços complementares	
Encarregado	58 800\$00
Operário de 1. ^a	56 400\$00
Operation do in the contract of the contract o	20 .00000

39 400\$00

55 400\$00

39 400\$00

39 400\$00

Ajudante do 2.º ano

Cláusula 75.ª

Subsídio de alimentação

1 — As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 170\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço.

2 — (Mantém a actual redacção.)

Operário de 2.^a

Ajudante do 2.º ano.....

Ajudante do 1.º ano.....

Porto, 9 de Fevereiro de 1994.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, Delegação Regional Autónoma do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

Diogo Coelho.

Entrado em 14 de Fevereiro de 1994.

Depositado em 18 de Fevereiro de 1994, a fl. 46 do livro n.º 7, com o n.º 42/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras.

	Cláusula 1.ª							
	Área e âmbito		Níveis	Categorias profissionais	Remunerações			
• •	Cláusula 2.ª	•••••	4	Secretário de direcção	64 800\$00			
1 -	Vigência e denúncia		5	Primeiro-escriturário	esa 63 500 \$ 00			
tir de	- A presente tabela salarial produz es s 1 de Janeiro de 1994.	_	6	Cobrador	57 300\$00			
rão d	Cláusula 17.ª-A Subsídio de refeição - Os trabalhadores abrangidos por e ireito a um subsídio de refeição no va	alor de 450\$	7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	53 000\$00			
tado.	ada dia de trabalho completo efectiva	mente pres-	8	Dactilógrafo do 2.º ano	45 600\$00			
••••	Cláusula 50.ª	••••••	9	Dactilógrafo do 1.º ano	40 700\$00			
1	Abono para falhas - Os caixas e cobradores têm direito	a um abono	10	Paquete de 16/17 anos	38 100\$00			
para	falhas de 1900 \$.			Nota				
	Tabela salarial		não po	alários dos trabalhadores com idade igual ou sujederão ser inferiores ao salário mínimo nacio boa, 26 de Janeiro de 1994.				
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações		ela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panii	ficação e Pastelaria:			
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	82 500\$00	P	de Escritório e Ser- :				
2	Chefe de departamento/divisão	79.200\$00	SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Se e Novas Tecnologías; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-l					

Entrado em 17 de Fevereiro de 1994.

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Fevereiro de 1994, a fl. 46 do livro n.º 7, com o n.º 41/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

79 200\$00

68 000\$00

Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas.....

Chefe de secção Programador

Guarda-livros

CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente Convenção Colectiva de Trabalho (CCT) obriga, por um lado, as entidades patronais do sector das cantinas, refeitórios e fábricas de refeições representadas pela Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal (ARESP) e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Área

A área territorial de aplicação da presente CCT define-se por todo o território da República Portuguesa.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 A presente CCT entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994 e vigorará pelo prazo de 12 meses, salvo se a lei vier a estabelecer um prazo mínimo de vigência inferior.
- 2 As cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses contados a partir de 1 de Janeiro de 1994.
 - 3 A denúncia será feita:
 - a) Decorridos 10 meses sobre a data referida no n.º 2 no que respeita às cláusulas de expressão pecuniária;
 - b)
- 4 A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.
- 5 As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.
- 6 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.
- 7 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 8 As negociações durarão 20 dias, com possibilidade de prorrogação mediante acordo das partes.

- 9 Presume-se sem possibilidade de prova em contrário que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitem a proposta; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 10 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

ANEXO I

A) Subsídio de alimentação

- 1 No caso de trabalhadores que prestem serviço fora do local de confecção ou consumo de refeições, a alimentação será substituída por um equivalente pecuniário mensal de 14 600\$, salvo se os mesmos, sem infringirem o seu horário de trabalho, preferirem deslocar-se a um estabelecimento da entidade patronal.
- 2 As empresas podem satisfazer o valor do subsídio de alimentação referido no número anterior através de senha diária de refeição, a utilizar em restaurantes próximos do local de trabalho.

B) Valor pecuniário da alimentação

- 1 Valor das refeições completas/mês 3600\$.
- 2 Valor das refeições avulsas:

Pequeno-almoço — 80\$; Almoço, jantar e ceia completa — 350\$; Ceia simples — 140\$.

C) Tabela de remunerações pecuniárias mínimas de base

Nível	Categoria	Remuneração mínima de base
11	Director-geral	183 400 \$ 00
10	Director comercial. Director de serviços Director de pessoal Chefe de contabilidade Analista de informática Assistente de direcção	149 800\$00
9	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Programador de informática Técnico industrial	122 200\$00
8	Inspector Programador mecanográfico Chefe de vendas Guarda-livros Tesoureiro Chefe de secção (escritório) Secretário de administração Medidor-orçamentista-coordenador Desenhador-projectista	108 100\$00

Nível	Categoria	Remuneração mínima de base
7	Encarregado de refeitório A Chefe de cozinha Chefe de compras/ecónomo Chefe de armazém Chefe pasteleiro Escriturário principal Secretário da direcção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Enfermeiro	97 200 \$0 0
6-A	Encarregado de refeitório B	92 600 \$ 00
6-B	Chefe de sala de preparação Oficial electricista Operário polivalente Fiel de armazém Motorista de pesados	85 900\$00
5-A	Subencarregado de refeitório Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade. Pasteleiro de 2.ª Telefonista de 1.ª Cobrador Prospector de vendas Operador de telex Operador de registo de dados Estagiário de operador de computador Desenhador entre três e seis anos Medidor-orçamentista entre três e seis anos Motorista de ligeiros	84 000\$00
5-B	Oficial de cortador Despenseiro A Cozinheiro de 2.ª Encarregado de balcão Forneiro Amassador Encarregado de bar	75 400\$00
4-A	Escriturário de 3.ª	74 600\$00
4-B	Cozinheiro de 3.ª Despenseiro B Chefe de copa Preparador/embalador	69 900\$00
3	Preparador de cozinha	66 600\$00

Nível	Categoria	Remuneração mínima de base
3	Praticante de desenhador do 2.º ano Aspirante de forneiro Aspirante de amassador Manipulador/ajudante de padaria Operador heliográfico do 2.º ano	66 600\$00
2	Empregado de distribuição	63 000\$00
1	Contínuo com menos de 20 anos de idade	53 800\$00

ANEXO II

Densidades

A) Densidades especiais

1 — a) Refeitórios e cantinas onde se servem e ou confeccionam menos de 100 refeições diárias:

Nestes refeitórios ou cantinas existirá obrigatoriamente, pelo menos, um cozinheiro de 3.ª

b) Refeitórios e cantinas onde se servem e ou confeccionam de 100 a 270 refeições diárias:

Nestes refeitórios ou cantinas existirá obrigatoriamente, pelo menos, um subencarregado de refeitório e um cozinheiro de 3.ª

c) Refeitórios e cantinas onde se servem e ou confeccionam entre 270 e 700 refeições diárias:

Nestes refeitórios ou cantinas existirá obrigatoriamente, pelo menos, um encarregado de refeitório B, um despenseiro B e um cozinheiro de 2.ª

d) Refeitórios e cantinas onde se servem e ou confeccionam mais de 700 refeições diárias:

Nestes refeitórios ou cantinas os encarregados de refeitório e os despenseiros terão a classificação A e será obrigatória a existência de, pelo menos, um encarregado de refeitório, um despenseiro e um cozinheiro de 1.ª

2 — Para os efeitos do número anterior, a média diária de refeições será obtida com base no movimento das refeições servidas nos 365 dias anteriores de funcionamento. Nos casos de estabelecimentos que não tenham um ano de funcionamento efectivo, será o cálculo feito na base das refeições contratualmente estipuladas.

B) Densidades gerais mínimas

É eliminada a tabela das densidades gerais mínimas, com excepção do que respeita a cozinha, a qual se mantém nestes termos:

- 1 Cozinha:
- 1.1 Em cada estabelecimento ou secção observar-se-á o seguinte quadro de densidades mínimas:

		N	úmero	de trab	alhador	es	
Categorias	1	2	3	4	5	6	7
Cozinheiro de 1.ª Cozinheiro de 2.ª Cozinheiro de 3.ª	- - 1	- 1 1	- 1 2	- 1 3	1 1 3	1 1 4	1 2 4

1.2 — Havendo mais de sete cozinheiros, observar-se-ão, para os que excederem aquele número, as mesmas proporções mínimas.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1994.

Pela ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

José Fernando Nunes Barata.

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

José Virgínio Pacheco Quental.

(Assimuturas ilanfusis 1

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

José Virgínio Pacheco Quental.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Fevereiro de 1994. Depositado em 16 de Fevereiro de 1994, a fl. 46 do livro n.º 7, com o n.º 39/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência

1		•	•		•	•	•	•		•	•	•	•		•	•		•	•		•	•	•	•	 •	•	•		•	•	•		•	•	•	•	
2	_		•	•	•		•	•	•			•	•	•			•	•	•		•							•			•		•	•			
3																																					

4 — A presente tabela de remunerações mínimas, bem como as cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Cláusula 28. ª-A

Subsídio de refeição

As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os profissionais abrangidos por este CCT no montante de 420\$ por cada dia em que haja prestação de trabalho.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
I	118 800\$00
II	105 700\$00
III	97 900\$00
IV	94 800\$00
v	90 900\$00
VI	85 500\$00
VII	77 800\$00
VIII	66 300\$00
IX	57 300\$00
X	45 400\$00
XI	40 900\$00
XII	37 100\$00

Porto, 26 de Janeiro de 1994.

Pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Fevereiro de 1994.

Depositado em 17 de Fevereiro de 1994, a fl. 26 do livro n.º 7, com o n.º 40/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO II

Da admissão

Cláusula 4.ª

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão e demais condições específicas para o exercício das profissões respectivas indicadas no anexo I são as seguintes:

- 11 Os planeadores de informática de 2.ª e os operadores de informática de 2.ª ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.
- 12 O estágio para planeador de informática, operador de computador e controlador de informática terá a duração máxima de 12 meses, excepto para os profissionais que sejam admitidos nas empresas com o respectivo curso.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 24.ª

Remuneração do trabalho

3 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou de cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 3030\$ e de 2340\$, respectivamente, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

Cláusula 28.ª

Subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm direito ao subsídio de férias, pago juntamente com a retribuição vencida no mês anterior, o qual será equivalente à retribuição correspondente ao período de férias.

Cláusula 34.ª

Diuturnidades

2 — Os restantes trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1860\$ por cada três anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 62.ª

Questões transitórias

1 — Categorias a eliminar:

Guarda-livros:

Operador mecanográfico:

Operador de registo de dados de 1.ª e de 2.ª;

Estagiário de operador de registo de dados;

Paquete (de 17 e 16 anos); Paquete (de 15 e 14 anos).

a) Os trabalhadores que à data da publicação da presente convenção se encontrem classificados de guarda-livros serão reclassificados na categoria de chefe de secção;

b) Os trabalhadores que à data da publicação da presente convenção se encontrem classificados de operador mecanográfico serão reclassificados na categoria de operador de computador de 2.a;

c) Os trabalhadores que à data da publicação da presente convenção se encontrem classificados de operador de registo de dados de 1.ª serão reclassificados na categoria de primeiro--escriturário:

d) Os trabalhadores que à data da publicação da presente convenção se encontrem classificados de operador de registo de dados de 2.ª serão reclassificados na categoria de segundo--escriturário;

e) Os trabalhadores que à data da publicação da presente convenção se encontrem classificados de paquete (de 17 e 16 anos) e paquete (de 15 e 14 anos) serão reclassificados na categoria de paquete integrados no nível XII da tabela salarial.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

A) Trabalhadores de limpeza

Nível	Categoria profissional	Remuneração
I	Supervisor-geral	87 830\$00

Company of the Company		
Nível	Categoria profissional	Remuneração
II	Supervisor	82 260\$00
III	Encarregado geral	76 590 \$ 00
IV	Encarregado de lavador-encerador Lavador de vidros Encarregado de limpador de aeronaves	71 870 \$ 00
v	Lavador de viaturas (a)	69 060\$00
VI	Encarregado de limpeza hospitalar Encarregado de lavador-limpador Encarregado de lavador-vigilante Encarregado de limpeza A Lavador-encerador Limpador de aeronaves	65 780\$00
VII	Encarregado de limpeza B	63 660 \$ 00
VIII	Lavador-limpador Lavador-vigilante Encarregado de limpeza C	62 120\$00
ix	Trabalhador de limpeza (b)	60 740\$00

Nota

Esta tabela inclui as diuturnidades previstas no n.º 1 da cláusula 34.ª

B) Restantes trabalhadores

Nível	Categoria profissional	Remuneração
I	Director de serviços	184 760 \$ 00
11	Chefe de departamento	159 480\$00
Ш	Chefe de divisão	127 840 \$ 00
IV	Chefe de serviços Contabilista Tesoureiro Programador de informática	118 460\$00
v	Chefe de secção Planeador de informática de 1.ª Chefe de vendas Caixeiro encarregado geral	109 030\$00
VI	Assistente administrativo Subchefe de secção	99 800\$00

Nível	· Categoria profissional	Remuneração	
VII	Primeiro-escriturário Controlador de informática de 1.ª Operador de computador de 2.ª. Estagiário de planeador de informática. Caixa Fiel de armazém Vendedor. Oficial electricista Motorista Afinador de máquinas de 1.ª. Canalizador picheleiro de 1.ª. Serralheiro civil de 1.ª. Serralheiro mecânico de 1.ª.	90 050 \$ 00	
VIII	Segundo-escriturário	85 440 \$ 00	
IX	Terceiro-escriturário Estagiário de controlador de informática Afinador de máquinas de 3.ª Pré-oficial electricista Canalizador picheleiro de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Distribuidor Telefonista	80 880\$00	
x	Estagiário Dactilógrafo Contínuo Porteiro Guarda ou vigilante	68 480 \$ 00	
XI	Praticante de metalúrgico do 2.º ano Ajudante de electricista do 2.º período Servente de armazém	62 970\$00	
XII	Praticante de metalúrgico do 1.º ano Ajudante de electricista do 1.º ano Praticante de armazém do 3.º ano	55 340\$00	
XIII	Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano	51 520\$00	
xıv	Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Aprendiz de electricista do 1.º ano	42 830\$00	
Lisboa, 16 de Dezembro de 1993.			

Lisboa, 16 de Dezembro de 1993.

Pela Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

⁽a) Inclui a fracção de subsídio nocturno que vai além de 30 %.
(b) Quando exercer, normal e predominantemente, as funções em esgotos e fossas, será equiparado, para efeito de retribuição, às categorias do nível νιι, enquanto se mantiver em tais funções.

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

Maria Amélia Lourenço.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Joaquim Henrique Santos Gomes.

Entrado em 25 de Janeiro de 1994. Depositado em 16 de Fevereiro de 1994, a fl. 46 do livro n.º 7, com o n.º 38/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a empresa PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 127.ª do ACT celebrado entre a empresa PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, foi constituída uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação das empresas subscritoras:

Eurico Manuel Lopes Rosa; Amílcar José da Silva Campos; Daniel Henriques Correia Belo;

Em representação do sindicato signatário:

Manuel António dos Santos Afonso; José Carlos Rendeiro Graça; Dr. Eurico João Naves Nunes da Silva.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993, a convenção mencionada em título, a seguir se procede à sua rectificação:

Assim, a p. 779, no anexo III, «Tabela salarial», no nível VII, onde se lê «costureira especializada, bordadora especializada» deve ler-se «costureiro especializado e bordador especializado». No nível VIII, onde se lê «costureira, bordadora» deve ler-se «costureiro, bordador».